



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003986/2002-35
Recurso nº 164.279 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.935 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÓSWALDO BARBOSA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETO.

Nos termos da legislação tributária, somente pode ser considerado dependente o neto, sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência, são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação dos dependentes do contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para acolher a decadência dos créditos tributários relativos ao ano-calendário 1996.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 233 a 254, interposto contra decisão da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 211 a 232, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 166 a 175 dos autos, lavrado em 11/04/2002, relativo aos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999 com ciência do RECORRENTE em 15/04/2002, conforme AR de fl. 178.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 16.830,75, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 167 e 168, o lançamento teve origem em três infrações identificadas pela autoridade fiscal, quais sejam:

- (i) acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1996, no valor total de R\$ 13.897,18 (R\$ 3.352,64 apurado em 29/02/1996 e R\$ 10.544,54 apurado em 31/12/1996);
- (ii) dedução indevida de dependente, referente aos anos-calendários 1997, 1998 e 1999, no valor de R\$ 4.320,00, R\$ 2.160,00 e R\$1.080,00, respectivamente; e
- (iii) despesa com instrução deduzida indevidamente, referente aos anos-calendários 1997, 1998 e 1999, no valor de R\$ 1.641,84, R\$ 1.620,00 e R\$1.000,00, respectivamente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 161 a 165, a autoridade fiscal dividiu o lançamento com base nos anos-calendários, como adiante discriminado.

Ano-calendário 1996:

Processo nº 10880.003986/2002-35
Acórdão n.º 2102-00.935

S2-C1T2
Fl. 3

217

Após a elaboração da planilha “Demonstrativos Mensal de Fluxo de Caixa” (fl. 176), a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro de 1996, no valor de R\$ 3.352,64, e dezembro de 1996, no valor de R\$ 10.544,54, sobre os quais calculou o imposto de renda.

Ano-calendário 1997:

A fiscalização glosou as deduções feitas em nome de Raul Felipe Monteiro Martinez Segobia, Caroline Monteiro Martinez Segobia e Reinaldo Tendolo Filho, que totaliza o valor de R\$ 4.320,00, pelo fato de o RECORRENTE não ter apresentado documentação que comprove o enquadramento dos mesmos como dependentes. Efetou, também, a glosa da dedução a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.641,84, despendida com Reinaldo Tendolo Filho.

Ano-calendário 1998:

A fiscalização glosou a dedução feitas em nome de Reinaldo Tendolo Filho, no valor de R\$ 1.080,00, pelo fato de o RECORRENTE não ter comprovado a situação de dependência nos termos da legislação fiscal, bem como a dedução em nome de Maria Olinda Marques Monteiro, também no valor de R\$ 1.080,00, por ter sido apresentada declaração em separado. Efetou, também, a glosa da dedução a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.620,00, despendida com Reinaldo Tendolo Filho.

Ano-calendário 1999:

A fiscalização glosou a dedução de despesas com Reinaldo Tendolo Filho, no valor de R\$ 1.080,00, pelo fato de o RECORRENTE não ter comprovado a situação de dependência nos termos da legislação fiscal. Efetou, também, a glosa da dedução a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.000,00, despendida com Reinaldo Tendolo Filho.

Desta forma, conforme demonstrativos de apuração de fls. 169 a 172, foram apurados os seguintes valores de imposto de renda: R\$ 3.474,30 (ano-calendário 1996); R\$ 1.490,46 (ano-calendário 1997); R\$ 1.039,50 (ano-calendário 1998); e R\$ 572,00 (ano-calendário 1999). Totalizando, assim, o imposto de renda no valor de R\$ 6.576,26, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora, conforme demonstrativo de fl. 173.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 14/05/2002, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 182 a 196. Em suas razões, argüiu, em preliminar, o seguinte:

(i) cerceamento do direito de defesa:

Teve cerceada sua defesa, pois não lhe foi dada ciência do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 019/2001, do Mem. GAB/DRF/PPE nº 063/2000, ESCOR 8º RF nº 142/2000, nº 148/2000, Mem. SAFIS/DRF/PPE nº 15940.2/141/2000 e Portaria 0800-G/nº 001/2001 e do processo existente em seu nome, mencionado na alínea "a" da fl. 2, da exposição de descrição dos fatos, além de não se ver no auto de infração o detalhamento da

aplicabilidade dos juros e da correção monetária, o que impede e dificulta o exercício da plena e ampla defesa, prevista constitucionalmente.

- A afirmação constante na mencionada alínea "a" é informação de conhecimento unilateral do fisco e, se realmente existe o processo mencionado, sua cópias devem compor o auto de infração ora impugnado sob pena de caracterizar insuficiência da descrição dos fatos e cerceamento de sua defesa.

- O veículo Ford GLX placa HRJ 0371, mencionado na alínea "c" do Termo de Verificação Fiscal, adquirido em dezembro de 1996 pelo valor de R\$ 22.000,00, foi comprado por Maria Olinda Marques Monteiro, não havendo o "estouro de caixa" estampado no demonstrativo mensal de fluxo de caixa referente ao mês de dezembro de 1996.

- Nas alíneas "e" e "f", não é verdadeira a afirmação de que a compra de terreno fora realizada em moeda corrente do País, pois o pagamento desses imóveis se deu por meio de jóias de família e de uso da compradora, o que afasta o "estouro de caixa" referente ao mês de fevereiro de 1996.

- No fluxo de caixa referente ao ano-calendário de 1996 foi apontada no mês de janeiro a existência de um saldo disponível do mês anterior no valor de R\$ 10.480,17, sem que fosse demonstrado o saldo de ano-calendário de 1995 para o exercício de 1996, para que se pudesse aferir o anunciado saldo anterior.

- Quanto ao TIF nº 019/01, mesmo se o conhecesse, tudo que ali é mencionado já foi objeto de provas e esclarecimentos em 15/08/1997, quando do atendimento de notificação formalizada pelo AFTN José Carlos Formágio, para o qual fora apresentado o documento de guarda judicial do menor Reinaldo Tendolo Filho, sendo por isso indevida a glosa de despesas.

- Não concorda ter recebido os documentos utilizados durante a fiscalização, conforme consta no termo de encerramento.

- Mencionou o impugnante jurisprudência sobre a apreciação das provas e requereu a nulidade do procedimento fiscal.

(ii) excesso de exação:

- A glosa proferida tem relação com os três menores impúberes, netos do impugnante, condição esta já de conhecimento do órgão fiscalizador, visto que a sentença prolatada em relação a Raul Felipe Monteiro Martinez Segóbia e Caroline Monteiro Martinez Segóbia foi encaminhada ao Sr. Delegado em Presidente Prudente no dia 31/07/2001, em resposta à intimação recebida e, o documento da guarda judicial de Reinaldo Tendolo Filho foi apresentado em 15/08/1997, quando do atendimento de notificação formalizada pelo AFTN José Carlos Formágio, sendo assim indevida a glosa e caracterizado excesso de exação.

- Caracteriza, também, excesso de exação, o fato de que a Receita Federal, impõe cobrança com correção monetária integral mais juros de mora e multa, mas não os paga nas suas próprias obrigações, o que caracteriza, ainda, ofensa ao princípio da isonomia estampada nos artigos 5º, 150 e 151, inc. II, da Constituição Federal de 1988, pelo que requereu a anulabilidade do auto de infração.

(iii) prescrição e decadência:

- Tendo a fiscalização afirmado que iniciou o procedimento fiscal em 26/03/2001, ficou comprovada a ocorrência de prescrição e decadência em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 1996, conforme jurisprudência que menciona.

No mérito, arguiu o seguinte:

- Em relação ao ano de 1996, já ocorreu auditoria fiscal em 15/08/1997, o que inviabiliza novo lançamento, que seria inovação, forma proibida no trato tributário.

- Ratifica na sua totalidade os argumentos contidos na preliminar sobre a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto e sobre as deduções feitas em nome de seus três netos, independentemente de provas da condição de guarda, visto que não pode deixá-los ao abandono em virtude de disposições legais e constitucionais e de já ter comprovado a situação de dependentes, provas estas que novamente apresenta com a impugnação.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 211 a 223 dos autos, julgou procedente o lançamento. Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora, rebateu as teses do RECORRENTE da seguinte forma:

Sobre a preliminar de cerceamento de defesa, a DRJ esclareceu que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e afirmou que não ocorreram os pressupostos do referido dispositivo legal no presente caso.

Afirmou que a alegada falta de conhecimento de documentos mencionados no Termo de Verificação Fiscal em nada poderiam prejudicar a defesa do RECORRENTE, pois tratam-se de documentos que determinam a realização do processo administrativo fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal.

Sobre a alegação de que não teve ciência do TIF nº 019/2001, esclareceu que consta à fl. 40 cópia do AR que foi encaminhado ao domicílio do RECORRENTE, constando o recebimento por "Reinaldo S. Filho" em 26/03/2001.

Portanto, a autoridade julgadora verificou que a descrição dos fatos foi perfeitamente compreendida pelo RECORRENTE, não podendo falar-se que houve cerceamento de sua defesa.

Acerca da preliminar de excesso de exação, a DRJ afastou a nulidade pleiteada pelo RECORRENTE, uma vez que todos os acréscimos legais decorrentes do auto de infração encontram-se perfeitamente demonstrados às fls. 169 a 173, com respaldo na legislação citada à fl. 173.

Já sobre o argumento do RECORRENTE, no sentido de ter sido comprovada a regularidade das deduções de dependência e despesas com instrução de seu neto Reinaldo

Tendolo Filho, a autoridade julgadora verificou que não houve exigência de nenhum valor que sabidamente fosse indevido por parte do contribuinte, não havendo, assim, excesso de exação.

No que diz respeito à preliminar de decadência, a autoridade julgadora afastou a ocorrência por entender, em suma, que o lançamento de ofício se submete à regra prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o prazo decadencial seria de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, indeferiu a preliminar de decadência.

No mérito, a autoridade julgadora manteve a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, afirmando o seguinte:

“Em relação ao saldo disponível do mês anterior, computado pela fiscalização no mês de janeiro de 1996, no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, que se encontra à fl. 159, verifica-se que tal valor foi transposto do Demonstrativo de Evolução Patrimonial do ano de 1995, que se encontra à fl. 158, portanto, não houve a alegada falta do mencionado demonstrativo, conforme alegou o impugnante. Além disso, se o contribuinte com ele não concorda, deveria demonstrar em que pontos estaria incorreto o demonstrativo que o apurou.

Quanto à aquisição do veículo mencionado pelo impugnante, que teria ocorrido em dezembro de 1996, em nada altera a variação patrimonial a descoberto o fato de ter sido o veículo adquirido em nome de Maria Olinda Marques Monteiro, visto que a referida senhora é esposa e dependente do impugnante, conforme foi informado em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1997, no quadro "5", que se encontra na cópia de mencionada declaração, à fl. 24 dos autos.

No que diz respeito à forma de pagamento dos terrenos adquiridos pelo impugnante para sua filha Débora Marques Monteiro, que é sua dependente na declaração de ajuste anual, a "Declaração Recibo", cuja cópia se encontra à fl. 56 e à fl. 201, não serve para comprovar que o pagamento foi realizado mediante a entrega de jóias, visto que se trata de documento sem fé pública, que não pode prevalecer sobre as Escrituras Públicas de Compra e Venda, cujas cópias se encontram às fls. 118 a 122, nas quais consta que o pagamento foi realizado em moeda corrente do País.”

A respeito das glosas de deduções a título de dependentes, a DRJ esclareceu que, nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 9.250/95, para a dedução de neto como dependente o contribuinte necessita comprovar que este não tem arrimo dos pais e que dele detém a guarda judicial. Assim, como o RECORRENTE deixou de comprovar tais requisitos, não poderiam ser aceitas as deduções com seus netos Raul Felipe Monteiro Martinez Segobia, Caroline Monteiro Martinez Segobia e Reinaldo Tendolo Filho. Por este mesmo motivo, a DRJ também manteve a glosa das despesas com instrução em nome de Reinaldo Tendolo Filho.

No que diz respeito à suposta duplicidade de lançamento em relação ao ano-calendário 1996, a autoridade julgadora esclareceu que o lançamento decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, enquanto que em

Processo nº 10880.003986/2002-35
Acórdão n.º 2102-00.935

S2-C1T2
Fl. 7

279
9

procedimento fiscal anterior o RECORRENTE teve a sua declaração retida em malha, quando foram glosadas deduções com dependentes, despesas com instrução e do livro caixa, conforme relato no Termo de Verificação Fiscal de fl. 162.

Portanto, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade e decadência e julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/12/2007, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 252, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 233 a 254, em 11/01/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE, confrontou a decisão da DRJ, defendendo preliminarmente, em suma, que:

- Houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a TIF nº 019/2001 foi recebido por Reinaldo S. Filho (fl. 40) e que este seria menor, pois nascido em 09/11/1984, não podendo receber tão importante documento.

- Que após a auditoria formalizada pelo AFTN Sr. José Carlos Formagio - matrícula nº 3.009.545-0, na declaração nº 5.868.755, em face da intimação do dia 15/08/1997, o RECORRENTE obteve direito adquirido, não podendo sofrer nova fiscalização. Assim toda documentação apresentada na ocasião fora incinerada.

- Arguiu a decadência dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos no ano 1996.

No mérito, afirmou o seguinte:

- Em relação ao ano de 1996, já ocorreu auditoria fiscal em 15/08/1997, o que inviabiliza novo lançamento e que sua esposa Maria Olinda Marques Monteiro detinha patrimônio e renda suficientes para comprar um veículo de R\$22.000,00. Do mesmo modo, defendeu que Débora Marques Monteiro, filha, detinha jóias de valor suficiente para aquisição de terreno, e assim o fez.

- Com relação à dedução indevida de dependente, reafirmou que AFTN Sr. José Carlos Formagio - matrícula nº 3.009.545-0, na declaração nº 5.868.755, já havia considerado a relação de dependência como correta, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250/95.

Desta forma, o RECORRENTE requereu: (i) o acolhimento de suas razões de recurso, para em consequência, seja decretado a insubsistência da autuação; (ii) sustentação oral, com apresentação de pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas, para que sejam sabatinadas e digam o que lhes for perguntado, tudo, na busca da verdade para constituição das provas, objetivando a insubsistência da autuação; (iii) juntada de outros documentos a título de provas correlatas, que por força do exíguo tempo, distâncias, condição econômica, ausência de pessoas físicas e jurídicas obrigadas à declaração, neste momento ainda não foram possíveis; (iv) provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas (art. 5º, LV, da CF/88)

e depoimento pessoal dos autores inclusive do AFTN Sr. José Carlos Formagio - matrícula nº 3.009.545-0, referente a auditoria na declaração nº 5.868.755.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo com o relatório deste próprio acórdão, observa-se que o lançamento do imposto de renda decorre de três acusações, quais sejam: (i) acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1996; (ii) dedução indevida de despesas com dependentes, referente aos anos-calendários 1997, 1998 e 1999.

Das preliminares:

Entendo que não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de direito de defesa arguida pelo RECORRENTE, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Da análise do Termo De Verificação Fiscal de fls. 161 a 165 e do auto de infração de fls. 166 a 176, verifica-se que as infrações imputadas ao RECORRENTE são claras e precisas. Ademais, percebe-se que o RECORRENTE revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito. Desta forma, descabe a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois o RECORRENTE exercitou plenamente o direito ao contraditório, como é entendimento pacífico deste CARF, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão. NULIDADE PROCESSUAL – Descabe falar em nulidade processual ou eivas de ilegalidade nos atos administrativos executados quando não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Processo Administrativo Fiscal, nem tampouco qualquer ato administrativo executado com transgressão à regra legal. CERCEAMENTO DE DEFESA – Não há cerceamento do direito de defesa, quando constatado que o interessado demonstra conhecer os fatos que lhe são imputados e exercita o contraditório à exaustão. DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constitui

Processo nº 10880.003986/2002-35
Acórdão n.º 2102-00.935

S2-C1T2
Fl. 9

280
9

em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A prática sistemática de vendas sem a emissão de documentos fiscais, utilizando-se, para fugir à tributação, de documentos inidôneos, durante anos consecutivos forma o elemento subjetivo da conduta dolosa, ou seja, a intenção de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, o que enseja a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% pela ocorrência de fraude, prevista na Lei nº 4.502, de 1964. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS e COFINS - Não existindo contestação específica, a decisão do IRPJ, tributo principal, a estas contribuições se estendem, em face do seu nexo de causa e efeito. Publicado no D.O.U nº 192 de 03/10/2008.

(recurso voluntário nº 163520; 3ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 16/09/2008)''

Sobre o requerimento do RECORRENTE de nulidade do lançamento, visto que afirmou desconhecer a existência do TIF nº 019/2001 uma vez que o mesmo foi recebido por pessoa menor e incapaz (Reinaldo S. Filho), conforme AR de fl. 40, tal pleito não pode prevalecer, pois, como se pode observar do documento de fls. 52 a 55, o RECORRENTE afirma expressamente que os termos do TIF nº 034/01, de 24/07/2001, são os mesmos do TIF nº 019/01, de 26/03/2001, o que demonstra o seu total conhecimento da referida intimação fiscal, apesar desta ter sido entregue ao seu neto.

- Da decadência:

Preliminarmente, deve-se, também, analisar a consumação da decadência do direito da Fazenda Pública lançar parte dos créditos tributários em litígio.

Conforme diversos julgados deste Conselho, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, o prazo decadencial para efetuar o seu lançamento é disciplinado, em princípio, pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN (cinco anos contados da data do fato gerador).

Cumpra salientar que o referido dispositivo legal exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que devem ser aplicada, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

Sobre o tema, importante transcrever acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

''Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física

é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Recurso voluntário provido. (recurso voluntário nº 155335; 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/02/2009)''

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação por parte do RECORRENTE (até porque a multa lavrada contra o mesmo foi de 75%) a regra para a contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a prevista no §4º do art. 150 do CTN.

Desta forma, como o fato gerador do imposto de renda apurado no ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o prazo decadencial que a Fazenda Pública possui para lançar imposto referente ao ano-calendário 1996 começou a fluir em 31/12/1996 (data do fato gerador), de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31/12/2001.

Como o presente auto de infração foi lavrado em 11/04/2002 (fl. 166), já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário 1996.

Portanto, deve ser reconhecida a decadência do lançamento no que se refere ao ano-calendário 1996.

Do mérito:

Em razão da decadência do lançamento no que se refere ao ano-calendário 1996, a análise do mérito fica restrita aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Nos anos-calendários 1997, 1998 e 1999, as infrações imputadas ao RECORRENTE dizem respeito apenas à glosa de dedução com dependente, visto que a autoridade lançadora entendeu que não restou comprovado o enquadramento de Raul Felipe Monteiro Martinez Segobia, de Caroline Monteiro Martinez Segobia e de Reinaldo Tendolo Filho como dependentes do RECORRENTE. Todos são, em grau de parentesco, netos do RECORRENTE.

Ao verificar que Raul Felipe Monteiro Martinez Segobia, Caroline Monteiro Martinez Segobia e Reinaldo Tendolo Filho eram netos do RECORRENTE, a DRJ de primeira instância manteve as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, visto que, a teor do art. 35 da Lei nº 9.250/95, para a dedução de neto como dependente o RECORRENTE deveria comprovar que este não tem arrimo dos pais e que dele detém a guarda judicial, o que não foi realizado.

Os julgamentos deste Conselho Administrativo devem ser realizados sempre tendo como norte a busca pela verdade material.

De acordo com os itens "1" e "3" da petição de separação consensual (fls. 197 a 198) da filha do RECORRENTE (Sra. Denise Marques Monteiro) e de seu ex-cônjuge (Reinaldo Têndolo) não há decisão expressa comprovando que o filho do casal (Reinaldo Têndolo Filho) ficaria sob o guarda dos avós maternos. No anverso da petição inicial consta despacho manuscrito da autoridade judicial, atestando, apenas, a oitiva das partes, assim:

"D.R.A. Ouvi os cônjuges, que se mantiveram firmes no propósito de separação. Lavre-se o termo. P.E. 26/06/89"

Ora, é de se concluir que o avô materno de Reinaldo Têndolo Filho é o ora RECORRENTE, que se o RECORRENTE ficou com a guarda do menor, seria imprescindível a lavratura do "Termo de Guarda", documento essencial para exercício de diversas atividades da vida civil de um menor.

Portanto, entendo que o RECORRENTE não provou possuir a guarda de Reinaldo Têndolo Filho, razão por que nego a dedução das despesas do RECORRENTE com este neto, inclusive as com instrução.

Também entendo que não assiste razão ao RECORRENTE em relação aos demais netos indicados como dependentes, Raul Felipe Monteiro Martinez Segobia, Caroline Monteiro Martinez Segobia, pois não há prova da guarda judicial.

Quanto à dependente Maria Olinda Marques Monteiro, deve ser mantida a glosa da despesa no valor de R\$ 1.080,00, por ter sido apresentada declaração em separado da contribuinte.

Ademais, entendo que a autoridade fiscal equivocou-se ao efetuar glosa das deduções feitas no ano-calendário 1997, pois, de acordo com a fl. 164 do Termo de Verificação Fiscal, deveriam ser glosadas as deduções feitas em nome de Raul Felipe Monteiro Martinez Segobia, Caroline Monteiro Martinez Segobia e Reinaldo Têndolo Filho, o que corresponderia ao valor de R\$ 3.240,00 (3 x R\$ 1.080,00). No entanto, nos termos da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 167), foi efetuada, erradamente, a glosa no valor de R\$ 4.320,00, que corresponde a quatro dependentes, e não aos três descritos no Termo de Verificação Fiscal.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO para acolher a decadência dos créditos tributários relativos ao ano-calendário 1996.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ HUMBERTO JOSE DE NOVAES em 22/06/2011 13:46:04.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ HUMBERTO JOSE DE NOVAES em 22/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0819.14303.DYQA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B10BF211EDB2E64C71F0B812CEEE415AC02BF301